

PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 1.248/2013, de 19 de junho de 2013.

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo, a Administração Indireta e o Poder Legislativo a parcelar débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Ilha de Itamaracá – ITAMARACAPREV, referente às contribuições previdenciárias e demais parcelas inadimplidas.

O Prefeito da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo, a Administração Indireta e o Poder Legislativo autorizados a parcelarem ou reparcelarem débitos para com a ITAMARACAPREV, órgão gestor único do RPPS no âmbito municipal relativos às competências até outubro do exercício 2012, em tudo observado o disposto no art. 5º A da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pela Portaria MPS 21/2013.
- I Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.
- II Os débitos oriundos das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas.
- III Os débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas.
- Art. 2º Resta igualmente autorizado o parcelamento dos débitos oriundos das contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo município ao RPPS das competências após outubro do exercício 2012, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas, conforme regra erigida pelo art. 5º da Portaria MPS 402/2008, com a redação dada pela Portaria MPS 21/2013.

Parágrafo Único – É vedado o parcelamento, para o período constante do caput deste artigo, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas.

Art. 3º - O montante devido será atualizado pela Taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, assim considerado o seu valor de face, acumulados desde a data do vencimento até a data da assinatura do termo de confissão e acordo de parcelamento ou reparcelamento.

Parágrafo Único – As parcelas vencidas e vincendas serão igualmente atualizadas pela SELIC até a data do efetivo pagamento, a fim de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, a teor do art. 40 da Constituição Federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art. 4º - Para garantia e pagamento do principal e encargos das operações de que trata esta lei, fica autorizada a vinculação, em caráter irrevogável, a modo pro solvendo, a receita a que se refere o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, denominado Fundo de Participação do Município (FPM).

Parágrafo único – A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou reparcelamento e de autorização do agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e revogará até a quitação do termo respectivo.

- Art. 5º O termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento, acompanhados da declaração de sua publicação e de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e os valores consolidados, deverão ser encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social SPPS, na forma por ela definida, para apreciação em conformidade com as normas aplicáveis.
- § 1º O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.
- § 2º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de único reparcelamento os termos originários que:
- I tenham sido formalizados anteriormente à vigência desta lei;
 II tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.
- Art. 6° É vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de débito com o RPPS, excetuada a amortização de déficit atuarial, devendo, neste caso, serem os parâmetros estabelecidos nas Normas de Atuária aplicáveis ao RPPS.
- Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais orçamentários necessários ao cumprimento do disposto na presente Lei.
- Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, a criar, alterar ou suprimir critérios e regras específicas para os parcelamentos de que trata esta Lei, para se adequar aos normativos do Ministério da Previdência Social ou legislação aplicável.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal da Ilha de Itamaracá em, 19 de junho de 2013.

PAULO BATISTA ANDRADE